



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054077 - DF (2023/0035226-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 84, § 4º, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de sentença oriunda de ação coletiva cuja condenação é ilíquida e não individualizada, a definição dos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC ocorrerá somente quando houver a liquidação de sentença, conforme disposição do § 4º, II, do mesmo artigo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054077 - DF (2023/0035226-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 84, § 4º, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de sentença oriunda de ação coletiva cuja condenação é ilíquida e não individualizada, a definição dos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC ocorrerá somente quando houver a liquidação de sentença, conforme disposição do § 4º, II, do mesmo artigo.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da convergência do decidido em relação à jurisprudência deste STJ no que tange ao momento da fixação dos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva ilíquida.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "inaplicável ao caso vertente a tese fixada no Tema 1142/STF (utilizada como fundamento para a prolação dos acórdão que julgaram o AgInt no REsp n. 2.053.927/DF, AgInt no REsp n. 2.042.908

/DF e AgInt no REsp n. 1.985.978/DF), a qual vedou a possibilidade de fracionamento dos honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, porquanto o juízo onde tramita a ação coletiva já declinou da sua competência por decisão não impugnada pelo devedor, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, incidindo, na espécie, o disposto no art. 507 do CPC". Ainda, que "o Tema 1142/STF apenas tratou da impossibilidade de expedição de RPV's fracionadas dos honorários, nada tendo sido decidido acerca do direito à fixação em si dos honorários" (fl. 129).

Defende que:

[...] não há falar em desconformidade/burla ao art. 85, §3º do CPC nem mesmo em fracionamento da requisição de pagamento, quando se tratar de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, pois os honorários da fase de conhecimento incidem em cada processo individualmente considerado, impondo à parte e ao seu patrono a obrigatoriedade de litigar coletivamente, haja vista o direito de ação ser um direito disponível (fl. 130).

Consigna que o art. 509, § 2º, do CPC permite que "que o credor faça ele próprio a liquidação e promova o cumprimento de sentença, desde logo" e que "a partir da propositura do cumprimento de sentença com a apresentação da planilha de cálculos pelo credor, nada obsta que os honorários de sucumbência sejam fixados em atendimento ao art. 85, § 4º, II, do CPC" (fl. 131)

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não prospera.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil aduz que “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”.

2. A norma tem o objetivo de evitar decisões conflitantes e afastar o risco de dupla condenação ou a fixação indevida de honorários de sucumbência em desfavor dos executados, seja no cumprimento individual de sentença, seja na liquidação de sentença nos autos de origem.

3. A decisão recorrida não merece reforma uma vez que não há informação acerca da liquidação do valor dos honorários do processo de origem coletivo.

4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 47-48).

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração o fez sob os seguintes fundamentos:

Mister salientar que, em relação aos fundamentos jurídicos, eles foram suficientemente debatidos no julgamento do recurso. Deste modo, peço vênica para transcrever partes do acórdão, onde a matéria foi expressamente abordada (ID 34995661):

“Em que pese ser consabido a possibilidade de execução dos honorários autonomamente devidos aos advogados, por interpretação expressa do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil: “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”, in verbis:

[...]

Essa norma tem o objetivo de evitar decisões conflitantes e afastar o risco de dupla condenação ou a fixação indevida de

honorários de sucumbência em desfavor dos executados, seja no cumprimento individual de sentença, seja na liquidação de sentença nos autos de origem. Nesse sentido, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

[...]

A decisão recorrida não merece reforma uma vez que não há informação acerca da liquidação do valor dos honorários do processo de origem coletivo.” (fls. 77-85).

Houve, portanto, a expressa transcrição do trecho do acórdão recorrido, em que tratada a matéria impugnada, afeta ao momento da liquidação dos honorários advocatícios. Esclareceu-se, ainda, que "o inconformismo do embargante volta-se contra tese prevalente no acórdão, divergente daquela que pretendia sufragar. Contudo, os aclaratórios não se prestam à revisão do mérito da decisão" (fl. 81).

Ademais, quanto ao objeto do recurso, assim decidiu a Corte de origem:

[...] o título executivo modificou a sentença para fixar os honorários advocatícios com base no § 4º, II do Código de Processo Civil estabelecendo que “por se tratar de condenação ilíquida da Fazenda Pública, a definição do percentual deve ser realizada apenas após a liquidação”, portanto, para a fixação dos honorários deve ser primeiro liquidado o julgado e cobrado naqueles autos e não em ação de execução individual.

Evidentemente que a fixação dos honorários feita pelo Tribunal de Justiça torna praticamente inviável o ajuizamento de execuções individuais, mas essa tem sido a opção dos credores, o que é realmente incompreensível, especialmente por se tratar do mesmo escritório que patrocinou a ação coletiva. Contudo, não há nenhuma possibilidade de fixação da sucumbência antes da liquidação, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor.

Em que pese ser consabido a possibilidade de execução dos honorários autonomamente devidos aos advogados, por interpretação expressa do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil: “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado” (fl. 49)

Conforme considerado na decisão agravada, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDIVISIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No julgamento do RE 1.309.081 (Repercussão Geral - Tema 1.142), entendeu-se que não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.053.927/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA DISTRITAL. VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o acórdão recorrido, em obediência ao título executivo, negou-se provimento ao agravo de instrumento do então recorrente ao entendimento de que, sendo ilíquida a sentença, a definição dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/2015 somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

3. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83/STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.042.908/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso concreto em que não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. "Segundo entendimento firmado perante esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.309.081 (Repercussão Geral - Tema 1.142), não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 2.004.046/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/4/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.990.470/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022; AgInt no REsp n. 1.926.358/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/8/2022; AgInt no REsp n. 1.934.202/DF, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2021.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.985.978/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Em que pese a parte agravante argumentar acerca da inaplicabilidade do Tema 1042/STJ à espécie, sabido que naquele julgamento definiu-se que os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva devem ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível e, no presente caso, determinou-se que a liquidação de valores ocorre antes do arbitramento dos honorários.

No caso concreto, portanto, controverte-se acerca do momento para o arbitramento dos honorários quando a sentença coletiva é ilíquida, tendo o Tribunal determinado a liquidação dos valores individuais antes de fixar o valor dos honorários, nos termos do disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Assim, não merece reforma o acórdão que decidiu à luz da jurisprudência desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.054.077 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0035226-3

Número de Origem:

07051826520218070018 07284068620218070000 7051826520218070018 7284068620218070000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO

FEDERAL

ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

CAMILA ROCHA PORTELA - DF041194

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025